

Decreto nº 257, de 12 de março de 1890

Cria lugares de auditores de guerra e dá classificação e graduação aqueles funcionários.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, atendendo à necessidade de regular melhormente o serviço da distribuição da justiça nos tribunais militares;

Decreta:

Art. 1º Haverá nas comarcas da Capital Federal e das capitais dos estados do Pará, Pernambuco, Bahia, Paraná, Rio Grande do Sul e Mato Grosso um auditor de guerra.

Art. 2º O auditor da comarca federal será um juiz de direito de terceira entrância e terá a graduação de major. Os das capitais dos mencionados estados, um juiz de direito de qualquer entrância com a graduação de capitão.

Art. 3º Os auditores perceberão o soldo da tabela que acompanhou o Decreto nº 113 A, de 31 de dezembro de 1889, e relativo ao posto em que forem graduados.

Art. 4º Além dos auditores efetivos, criados por este decreto servirá nesse caráter, onde o reclame a justiça militar, um juiz de direito da comarca respectiva designado pelo governador do estado, e se lhe abonará o soldo de capitão durante o exercício.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Guerra assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisório, 12 de março de 1890, 2º da República.

Manoel Deodoro da Fonseca.
Eduardo Wandenkolk.

Este texto não substitui o original publicado no Coleção de Leis do Brasil de 1890